

## **LEI Nº 1.658, DE 01 DE JULHO DE 1997.**

### **ESTABELECE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Municipal, relativo ao exercício de 1998, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, no que couber.

**ART. 2º** - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

**§1º** - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1997 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1997, levando-se em conta:

- I. a expansão do número de contribuintes;
- II. a atualização do cadastro técnico do município;
- III. a alteração da legislação tributária;
- IV. o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

**§2º** - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de Julho de 1997.

**§3º** - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I b, da Constituição Federal.

**ART. 3º** - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentária, destinando-se parcelas, ainda que pequenas, às despesas de capital.

**ART. 4º** - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de Junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

**§1º** - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida do caput do artigo.

**§2º** - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura Municipal, até o dia 30 de agosto do corrente ano, sua proposta orçamentária para o exercício subsequente, conforme o disposto no Art. 4º da Resolução 257, de 23 de abril de 1997.

**§3º** - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, aos limites estabelecidos no Artigo 38, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**ART. 5º** - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

**ART. 6º** - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

**Parágrafo Único** - Fica o Serviço da Fazenda obrigado a fazer previsão de taxas de prestação de serviços e taxas de Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como transferências - IPI e IRRF, entre outras.

**ART. 7º** - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1998, caso a inflação ultrapasse a casa dos dois dígitos.

**Parágrafo Único** - A revisão e atualização de que trata este artigo, compreenderá, também, a modernização da máquina administrativa.

**ART. 8º** - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

**Parágrafo Único** - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I. o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos, pensionistas e aposentados;
- II. o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

**ART. 9º** - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

**ART. 10** - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

**Parágrafo Único** - Os recursos disponíveis de que trata este artigo são aqueles referidos no Artigo 43, Parágrafo 1º, da Lei nº 4320/64.

**ART. 11** - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

**ART. 12** - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático, transporte, suplementação alimentar, assistência a saúde e uniforme escolar, sempre que possível.

§1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14 de fevereiro de 1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**ART. 13** - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou de localidade mais próxima.

**ART. 14** - A manutenção de bolsa de estudos é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei, ressalvadas as disponibilidades financeira do Município.

**ART. 15** - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

**ART. 16** - A Lei de Orçamento poderá conter, além da previsão da receita e da fixação da despesa, o seguinte:

- I. verba para a aquisição de área suburbana ou rural para criação do *Distrito Industrial de Paraisópolis*;
- II. verba para criação de *Loteamento Popular*, bem como participação municipal na construção de suas moradias, com os respectivos equipamentos comunitários de rede d'água, de esgotos sanitários, iluminação pública, arruamento e cascalhamento das vias de acesso;
- III. verba para cascalhamento e drenagem das estradas rurais do Município;
- IV. Verba para asfaltamento de vias públicas;
- V. Verba para saneamento dos ribeirões à jusante da cidade;
- VI. Verba para troca da patrulha mecanizada do Município.
- VII. Verba para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII. Verba para remuneração dos membros do Conselho Tutelar, criado pela Lei Municipal nº 1.346/91. VETADO

**ART. 17** - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no Artigo 167, III da Constituição Federal.

**ART. 18** - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária, e precedidas do

respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1994 e legislação posterior.

**ART. 19** - A reserva de contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

**ART. 20** - Caberá ao serviço de contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

**Parágrafo Único** - O serviço de contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e as chefias de serviços para discutir o orçamento municipal.

**ART. 21** - O projeto de lei orçamentária será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro de 1997.

**ART. 22** - Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada e seja devolvido pela Câmara até o término da Sessão Legislativa, o Prefeito Municipal sancionará a mesma em sua forma original.

**ART. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ART. 24** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Tancredo Neves, 01 de Julho de 1997.

**JOÃO BOSCO DE BRITO**  
**Prefeito Municipal**

**JOSÉ MARIA DE BRITO**  
**Secretário Municipal**

Paço Municipal Tancredo Neves, 01 de Julho de 1997.

Senhor Presidente,

Ao bem examinar o projeto de Lei que estabelece diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.998, resolvi sancioná-lo com Veto ao Inciso VIII do Artigo 16, pelas razões abaixo:

### ***RAZÕES DO VETO***

O Conselho Tutelar foi criado pela Lei 1.346 de 08 de Novembro de 1991, entretanto até a presente data o mesmo não foi regulamentado, de acordo com o que determina o Artº. 10 da referida Lei.

Além do mais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ora sacionada, já destina verba em seu artigo 16, Inciso VII, ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Cabe ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente criado pela mesma Lei, que após a sua nomeação e posse, e de acordo com o Artº. 7º, Inciso VII, gerir os recursos orçamentários, e em seu Artº. 18, fixar a remuneração ou gratificação dos Membros do Conselho Tutelar.

Assim sendo, não podemos alocar recursos para o Conselho Tutelar, pois haveria duplicidade no orçamento de verbas para a mesma finalidade.

Certos da compreensão e do apoio de V. Excia. e Ilustres Pares, subscrevo-me com elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

***JOÃO BOSCO DE BRITO***

**Prefeito Municipal**